



ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMO (A). DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

COM PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONCESSÃO DE LIMINAR



DECORVILLE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 04.593.747/0001-51, com sede na Rua Voluntários da Pátria nº 2480, bairro Floresta, Porto Alegre/RS, CEP 90.230-010, neste ato representada pelo sócio **JOSÉ LUIZ CORRÊA DA SILVA JUNIOR**, brasileiro, maior, casado, médico, portador do CPF nº 211.334.920-53, por seus procuradores signatários, 'ut' instrumentos de mandato em anexo, com endereço profissional na rua Washington Luiz nº 820/1001, CEP 90.010-460, em Porto Alegre/RS, local onde recebem intimações, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR** forte na Lei 11.101/05, e mediante os termos e fundamentos abaixo, amparada pela documentação anexa, exigida pelo artigo 51 da atual legislação.

I - DOS FATOS – INCISO I do ART. 51 DA LEI 11.101/05

A empresa Decorville LTDA. foi fundada em 1995, primeiro com a denominação de Amaral Corrêa Júnior Impo. Export. LTDA e depois, em 2001, passou a funcionar como Decorville LTDA. Seus sócios, José Luiz Corrêa da Silva Júnior, médico psiquiatra da Varig e professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS na época da abertura da empresa viajava muito ao exterior a trabalho e Carlos Alberto Pinto do Amaral, que tinha experiência em

Página 1 de 20

CWA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Rua Washington Luiz, nº 820 conj. 1001, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90010-460

Telefone: +55 51 3072-1401

montagem de arranjos florais, decidiram iniciar a empresa importando produtos decorativos, focando inicialmente em flores artificiais e objetos natalinos, naquele período pouco presentes no mercado nacional de importação, após dois anos de atividade, iniciaram a produção nacional de diversos produtos.

O crescimento foi constante e de forma intensa, necessitando sempre de aportes financeiros por parte de um dos sócios, para garantir a entrega dos produtos vendidos, pois o outro sócio (Carlos Alberto) não possuía recursos financeiros, nem credibilidade frente às instituições bancárias. A necessidade cada vez maior de alavancagem para suportar o crescimento, já que havia necessidade de pagar à vista as importações a serem entregues ao grande número de clientes por todo o território nacional, criavam sempre um desgaste na relação societária. Em 2005 e em 2007, foram inauguradas duas unidades produtivas, uma em Araricá/RS e outra em Presidente Bernardes/SP, sempre com o objetivo de ampliar a produção nacional e com forte apelo social, gerando um grande volume de empregos e fomentando as suas regiões de atuação. Foram importadas máquinas do oriente para reforçar a capacidade produtiva e a empresa nessa época, chegou a contar com 400 colaboradores.

O alto nível de diversos impostos e altos custos sociais começaram a gerar dificuldades financeiras. No período de 2006 a 2011, a empresa sofreu um grande golpe, ocasionado por compra de créditos tributários federais. Esse fato, aliado à pesada estrutura operacional, iniciaram a desorganização de forma aguda da estabilidade econômica da empresa. Foram buscados aportes financeiros no mercado, com empréstimos do Banco Santander, Votorantim e Itaú.

Em 2012, começou o processo de afastamento de um dos sócios (Carlos Alberto) e pedido de dissolução parcial da sociedade. Esse processo ajudou a travar cada vez mais a tentativa de alavancar recuperação da empresa, pois o mesmo negava-se a assinar os documentos necessários para o bom andamento financeiro da mesma.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi decidido então, reduzir a estrutura da empresa para que fosse possível honrar os compromissos assumidos. Nesse período faltava capital de giro para poder fazer as entregas, já que sempre contou com ótima demanda de pedidos de clientes.

No final de 2013, a autora fez um grande esforço para nacionalizar todos os produtos que fossem levados para as feiras em São Paulo, das quais sempre participou com destaque reconhecido nacionalmente, sendo esse canal de venda, o mais representativo para a empresa. A partir dessa ação, seria possível recuperar o capital de giro e colocar a empresa novamente no caminho do sucesso.

Infelizmente, em 25/02/2014, quando a autora, encontrava-se com os estoques em níveis máximos e na semana que sairia para a maior feira do ano em termos mercadológicos, na cidade de São Paulo, a empresa pegou fogo, o que gerou o maior incêndio da história de Porto Alegre, altamente noticiado em rede nacional (doc. 03).

O incêndio foi um golpe forte na empresa, a qual estava com o seguro vencido, em processo de renovação. Os prejuízos sofridos em decorrência do incêndio chegaram ao patamar de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Assim que laudo pericial definitivo seja finalizado, esses valores serão discutidos em ação de indenização contra a seguradora do Banco do Brasil, bem como contra as companhias telefônicas que alugavam o espaço para a utilização de antenas. (doc. 03).

Cabe ressaltar que a sede da empresa que foi atingida pelo incêndio é de propriedade da empresa JOLUPER – PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual a Decorville LTDA possui 99,88% das quotas sociais.

Aprendendo com os erros que levaram a situação de dificuldade que hoje se encontra, a empresa, ora autora, já adaptou seus serviços à realidade comercial do mercado.

Contudo, para atingir esse objetivo, controlando a sede dos credores, necessário o benefício da Recuperação Judicial para suspender por um certo período de tempo a exigibilidade do pagamento a estes credores, a fim de possibilitar que a autora reorganize suas finanças e volte a crescer, mantendo empregos e fomentando a economia.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A sociedade empresária Decorville LTDA, a qual passa por dissolução parcial de sociedade desde 2012, ainda, é composta pelo seguinte quadro societário:

- a) José Luiz Corrêa da Silva Júnior com 50% do capital social.
- b) Carlos Alberto Pinto do Amaral com 50% do capital social.

Cabe ressaltar que o sócio Carlos Alberto não participa mais, **de nenhuma forma** (gestão, rotina, retirada, decisões, etc.), da empresa Decorville LTDA. **Desde 2012 a gestão da empresa está sendo exercida única e exclusivamente pelo sócio José Luiz Corrêa da Silva Júnior**, o qual, inclusive, no processo de dissolução de sociedade nº 001/1120225746-2, **foi nomeado gestor pela juíza de Direito**, conforme doc. 04 anexo.

Desta forma, com os poderes que lhe foram alcançados pela juíza da 2ª Vara Cível de Porto Alegre, o sócio administrador José Luiz Corrêa tem legitimidade para requerer a presente recuperação judicial, forte no documento que afastou da sociedade o sócio Carlos Alberto, bem como nos princípios da preservação da empresa e da função social da empresa.

of
se

**III - DA NECESSIDADE DA LIBERAÇÃO DOS BENS RETIDOS
POR FALTA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EM FACE DA INTERPRETAÇÃO
EXTENSIVA DO §3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05 E OS PRINCÍPIOS DA
PRESERVAÇÃO E FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

A empresa autora produz e importa diversos produtos de decoração, como: flores de plástico, vasos, poltronas, cadeiras, entre outros. Alguns desses produtos, diga-se de passagem, os principais, são importados. Com a crise financeira "batendo a sua porta" a Empresa, ora autora, por meio de encomenda de seus clientes, adquiriu diversos produtos oriundos do exterior no intuito de alavancar novamente os negócios. Acontece que entre o pedido e a entrega dos produtos, que hoje se encontram nos Armazéns Gerais (BAGERGS), a crise financeira aumentou.

O incêndio no seu principal estabelecimento, que deu perda total no prédio, acabou por impossibilitar os pagamentos dos tributos de importação.

Os produtos importados pela Decorville, que são de extrema importância para o seu funcionamento, estão relacionados no doc. 05 anexo. A maioria dos produtos já possuem compradores certos, pois foram importados com base em pedidos de clientes. A estimativa de valor de venda dos bens que estão nos Armazéns é de **R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)**. Com o deferimento da Recuperação Judicial e a liberação desses bens, a empresa terá o folego necessário para voltar a ser competitiva e superar a crise econômico-financeira, mantendo, assim, a fonte produtora e os empregos dos trabalhadores, conforme preceitua o artigo 47 da lei 11.101/05.¹

A liberação dessas mercadorias é de suma importância para a existência da empresa, pois vai lhe dar capital de giro.

Os Lotes que se encontram retidos são:

¹ Art. 47. "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

2011002447; 2011007967; 2011020951; 2011031261; 2012001230;
2012002675; 2012003543; 2012003886; 2012003888; 2012004659; 2012005187;
2012005286; 2012009158; 2012032358; 2012032359; 2012032360; 2013000217;
2013018391; 2013019750; 2013029488; 2014011025; 2014011038; 2014011051;
2014011059; 2014011065; 20140114067; 2014011171; 2014011176; 2014011184;
2014011188; 2014011190; 2014013315; 2014013318; 2014016910; 2014024320.

Os valores dos tributos devidos são:

a) Tributos Federais: R\$ 539.630,46

b) Tributos Estaduais: R\$ 344.583,86

Total de Tributos: R\$ 884.214,32

Ilustre magistrado, em homenagem ao princípio da preservação da empresa é preciso fazer uma **interpretação extensiva** do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. Desta forma é possível chegar à conclusão que aquelas mercadorias, mencionadas acima, que estão retidas por falta de pagamento de tributos, devem ser liberadas por serem **essenciais à atividade da empresa em crise.**

*"Art. 49 § 3º "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**"(grifo nosso)*

Se por um lado é proibido retirar os bens essenciais para a atividade da empresa quando estão em seu poder, por outro, **deve-se entregar à empresa os bens que lhe pertencem**, pois, também, **são essenciais para a atividade da empresa.**

Em inúmeras decisões o Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a importância dos bens essenciais à empresa:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas". (AgRg no CC 127.629/MT, DJe 25/04/2014). **Bem objeto de alienação fiduciária essencial para o exercício das atividades da empresa devedora.** Manutenção, portanto, da revogação da medida liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70062757653, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 01/12/2014) (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas". (AgRg no CC 127.629/MT, DJe 25/04/2014). **Bem objeto de alienação fiduciária essencial para o exercício das atividades da empresa devedora.** Prorrogação, pelo juízo competente, do prazo previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Manutenção, portanto, do indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70062802483, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 28/11/2014). (Grifo nosso)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE, EM VIRTUDE DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL REQUERIDA PELA AGRAVADA, **DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUTELAR, COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS JÁ ARRESTADAS.** A melhor interpretação da lei, no caso, é aquela que leva em conta o princípio da função social da empresa. Encontrando-se em



ADVOGADOS ASSOCIADOS

andamento o pedido de recuperação judicial, mostra-se incompatível a manutenção da medida de remoção dos bens da empresa, o que inviabilizaria a própria reorganização da pessoa jurídica. É o que se infere de uma interpretação sistemática do texto legal, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial. Na hipótese dos autos, o destino do patrimônio da empresa-agravada em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da recuperação judicial, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, notadamente diante do prazo aludido no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Como sucede no caso concreto, diante da natureza dos bens arrestados, que dizem com a própria atividade da empresa, entre eles uma máquina industrial empilhadeira. MÁ-FÉ. Quanto à comunicação feita ao segundo grau pela agravada acerca da não localização dos bens arrestados e pedido de imposição à agravante das penas da litigância temerária, trata-se de questão e pedido estranhos ao que se discute no presente recurso, devendo ser endereçados ao juízo de origem. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70050990175, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 25/10/2012) (grifo nosso)

Conforme a jurisprudência e a legislação, quando os bens forem essenciais para o exercício das atividades da empresa devedora, eles não podem ser objetos de busca e apreensão, mesmo que os créditos que envolvam esses bens não se sujeitem à Recuperação Judicial, até porque o § 3º do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005 atende satisfatoriamente às delimitações extraídas dos princípios contidos no art. 170², da Constituição Federal, pois, a

² Art. 170 da C.F. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Página 8 de 20

toda evidência, viabiliza o exercício da liberdade de iniciativa econômica privada no interesse da justiça social.

Com base no artigo 47 da lei 11.101/05 que trata do objetivo³ da lei de Recuperação de Empresas e nos princípios da preservação e função social da empresa, requer sejam liberados os lotes acima mencionados (doc. 05) que se encontram retidos nos Armazens Gerais do Bannrisul, na Av. Getúlio Vargas nº 8201 em Canoas/RS, por se tratarem de mercadorias essenciais para o exercício das atividades da empresa devedora.

Sucessivamente, se não for do entendimento de liberar os bens sem o pagamento imediato dos tributos, seja determinado, por este juízo, a liberação das mercadorias retidas nos Armazens Gerais, lotes acima descritos, sob a seguinte condição:

- assim que a empresa Decorville LTDA for vendendo os produtos, serão pagos os tributos relativos às mercadorias vendidas, mediante prestação de contas ao Administrador Judicial que será nomeado.

IV - DAS CUSTAS E DA AJG E DO PAGAMENTO AO FINAL DO PROCESSO

Pela simples análise dos documentos contábeis percebe-se que atualmente a requerente não tem as mínimas condições de arcar com o desembolso das custas processuais que, partindo-se do débito final, serão apuradas em valor

³ “O objetivo principal da recuperação judicial ou extra-judicial é estabelecer novas diretrizes para o tratamento da empresa que se encontre em crise econômico-financeira, pois a quebra de uma empresa deixou de ser vista apenas como um problema de cunho individual, atingindo exclusivamente o empresário, passou a ser um problema que reflete diretamente em toda a sociedade”. PERIN JUNIOR, Ecio. In **A Dimensão Social da Preservação da Empresa no Contexto da Nova Legislação Falimentar Brasileira (LEI 11.101/2005) Uma Abordagem Zetética**. Revista de Direito Mercantil. Ano XLV, n. 142, São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2006. p.180.

consideravelmente alto e incompatível de serem pagas nesse momento pela empresa.

Abaixo trazemos à baila jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, que em vários julgados tratou e concedeu a Assistência Judiciária Gratuita às empresas em recuperação judicial e ou em dificuldades financeiras:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOA JURÍDICA. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedentes do STJ. Situação de necessidade comprovada nos autos diante da recuperação judicial enfrentada pela empresa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70060617685, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 14/07/2014).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA QUE COMPROVE DIFICULDADES FINANCEIRAS E ESCASSEZ DE RECURSOS PARA ARCAR COM O CUSTO PROCESSUAL, CONSOANTE SÚMULA 481 DO STJ. CASO CONCRETO EM QUE SE TRATA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SITUAÇÃO QUE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, SE MOSTRA APTA A DAR ENSEJO AO DEFERIMENTO DA AJG. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70055986145, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 19/12/2013)

Com efeito, a empresa requer e desde já declara expressamente a necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça, pois não tem condições de arcar com as mesmas sem prejuízo de continuidade de seu negócio. E alternativamente, no caso de não ser esse o entendimento de V. Exa., que conceda à empresa o benefício de pagamento das custas processuais ao final do processo, após sua recuperação, o que também é amplamente aceito pela jurisprudência, vejamos:



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. INVIABILIDADE. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE PARA GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECISÃO MODIFICADA. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas que não dispõem de condições de arcar com as despesas processuais. Incumbe à parte provar que não dispõe de recursos para fazer frente às despesas. Hipótese em que não há prova inequívoca nos autos de que a parte agravante não disponha de recursos para arcar com as custas processuais. Estando em recuperação judicial a agravante, autoriza-se o pagamento das custas ao final. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062640396, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 20/11/2014)

Ementa: Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes. Recurso provido. (Agravado de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014).

Conforme a jurisprudência acima relacionada, demonstra-se que se não for deferida a assistência judiciária gratuita, o que se admite apenas epítrope, deverá ser deferido o pagamento das custas ao final do processo, conforme amplamente aceito pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

V - DEMAIS REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Todos os documentos exigidos pela Lei estão elencados nos anexos de número 06 ao 13.

Perceba, culto julgador, que o valor das dívidas das classes I e III somados totaliza R\$ 12.825.084,54, ao passo que somente o ativo não circulante já atinge o patamar de R\$ 13.892.269,00, superando o valor do passivo.

Tais valores somados ao realizável em longo prazo e investimentos além do imobilizado de R\$ 10.824.527,00, aponta para um ativo de R\$ 27.046.255,00.

Portanto, a medida buscada é viável e justificada!

VI - DA AUSÊNCIA DOS IMPEDIMENTOS LEGAIS

Em cumprimento à ordem contida na norma 48 da Lei 11.101/05, passa-se a expor que a requerente atende a todos os requisitos impostos pela Lei para requerer o benefício da Recuperação Judicial e não está impedida, por Lei, a requerê-la.

A Requerente nunca foi falida (art. 48, I); não postulou, nos últimos 05 (cinco anos), pedido de recuperação judicial (art. 48, II); jamais postulou o benefício da recuperação judicial como microempresas ou empresa de pequeno porte, com o que atende os requisitos do inciso III do art. 48; e, requerente nunca foi condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05, atendendo, assim, também, os requisitos do inciso IV do art. 48.

VII - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O socorro da recuperação judicial como instituto jurídico de ação coletiva que tem o objeto de superação de crise momentânea em empresa viável e em condições de plena recuperação implica em novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da ação, mereceu digna conceituação no art. 47 da Lei 11.101/05:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Note-se que a conclusão da norma do art. 47 remete prioritariamente ao exercício pelo devedor do direito à "preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, princípios que serão tratados com a devida importância logo abaixo.

De modo sintético, sem renúncia às demais possibilidades previstas e nem com a garantia de que as vias eleitas sejam definitivas, segundo a regra do artigo 50 da Lei 11.101/05 e no prazo que a própria lei confere, a requerente, desde logo, aponta as seguintes hipóteses viáveis como meios exequíveis ao plano de recuperação judicial:

- a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- b) liberação de bens apreendidos e valores retidos;
- c) formação de novas parcerias;
- d) alteração do controle societário;
- e) a equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza;
- f) a novação de dívidas;
- g) medidas de enxugamento de despesas;
- h) venda parcial dos bens.

Diante do exposto, é prático e prudente que a requerente não seja levada às últimas consequências, ou seja, a falência, uma vez que resta demonstrado que a empresa entrou em crise financeira por motivos econômicos e pelo grande prejuízo que sofreu quando seu prédio, com todo o estoque e mostruário, pegou fogo em fevereiro de 2014.

Nesta forma, na condição de empresa de médio porte, a requerente postula o socorro legal da Recuperação judicial, sujeitando-se aos efeitos de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, na amplitude e nos limites fixados no artigo 47 da Lei 11.101/05.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

VIII - DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa já se encontra presente na ordem jurídica desde o tempo do Decreto-Lei nº. 7.661/1945 – antiga Lei de Falências e Concordatas.

A exemplo de tantos outros doutrinadores, o eminente mestre Fran Martins⁴, desenvolve de forma clara e precisa, abordando o tema, a partir do capítulo Crise da Empresa, nos ensina o escopo maior do legislador ao criar a Lei 11.101/2005, que é a proteção, conservação e manutenção dos ativos, da empresa, assegurando assim e garantindo de forma transparente, ordeira e legal os reflexos sociais consubstanciados em nosso meio social hodierno.

Tal percepção é encontrada em seu livro “Curso de Direito Comercial”, a qual será transcrita abaixo:

“Muito se debateu ao longo dos anos sobre o papel fundamental a ser preenchido pela empresa, cuja conotação disciplina uma função social constitucionalmente prevista, a tal ponto de se delimitar a ação do Estado, dos agentes no momento da eclosão de crise, visando assim sujeitar às leis concorrenciais, ou simplesmente dispor de aparato suficiente à salvaguarda do negócio empresarial. Não se trata de assunto simples e de solução preparada, mas da reforma de princípios e conceitos em torno da preservação da empresa em crise. Sabemos que as leis, prestigiando o modelo neoliberal e globalizante, propugnam uma concentração cada vez maior e o afunilamento em torno da transparência dos negócios econômicos.”⁵

O Decreto-Lei nº 7.661/45, não ofereceu condição alguma para gerir um mecanismo de recuperação da empresa, tanto que foi revogado pela Lei nº 11.101, de 09/02/2005. Era preciso, na realidade, definir o papel do Estado liberal

⁴ MARTINS Fran. **Curso de Direito Comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32.ed. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

⁵ MARTINS Fran. **Curso de Direito Comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundo de comércio. 32.ed. Ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.465.

diante das empresas e suas crises, e qual seria a respectiva participação e o calibre da reforma normativa.⁶

Fran Martins⁷ comenta que, visando à proteção da empresa, adveio assim a Lei nº 11.101/05, cujo principal aspecto consubstancia a estratégia de rever o instituto da concordata e remodelar a insolvência formatando preceitos de conservação dos ativos.

O mesmo autor⁸, ainda traz uma ótica internacional, onde o melhor é contribuir para manter a empresa com saúde, muito embora, trata-se de uma economia sólida e, não, de uma economia incipiente, como a do Brasil, portanto o que se percebe é que existe certa carência de garantias sociais.

“Enfrentando o tema, na França, Yves Guyon dizia que o mundo judiciário gasta muito tempo e energia de dinheiro para um resultado que considera medíocre. Segundo ele, parafraseando o Evangelho, seria preferível deixar às economias mortas o cuidado de enterrar as empresas falecidas, pois o melhor direito das empresas em dificuldade seria de não ter empresas em crise, prestigiando uma economia salutar”.

Ainda, de tamanha importância elucidatória e educativa, o autor, Gladston Mamede⁹, nos remete a compreensão do verdadeiro baluarte que é o princípio da preservação da empresa em defesa do princípio da função social da empresa.

Atestamos em seu livro, “Empresa e Atuação Empresarial”, o seguinte:

“Corolário do princípio da função social da empresa é o princípio da preservação da empresa, metanorma que é diretamente decorrente daquela anterior: é preciso preservar a empresa para que ela cumpra a sua função social. Pontua-se, assim, a existência de um interesse público na preservação da estrutura e da atividade

⁶ MARTINS, 2009, op. cit., p.465.

⁷ Idem. Ibidem.

⁸ Idem. Ibidem.

⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.52.

empresarial, isto é, na continuidade das atividades de produção de riquezas pela circulação de bens ou prestação de serviços, certo que a empresa atende não apenas aos interesses de seu titular, de seus sócios (se sociedade empresarial), e de seus parceiros negociais. Mutatis mutandis, sobressai-se a percepção dos efeitos deletérios da extinção das atividades empresariais que, mais do que prejudicar isoladamente o empresário ou sociedade empresária, bem como seus parceiros negociais diretos (trabalhadores, fornecedores, clientes), prejudica à (sic) sociedade em geral."

Gladston Mamede¹⁰, além de pontuar o interesse público na preservação da empresa, traz à tona a distinção que a legislação faz entre a proteção feita à proteção social da empresa e não ao titular desta.

"O artigo 974 do Código Civil reflete o princípio da preservação da empresa, chegando a permitir que incapaz continue a empresa após a interdição civil ou após a sucessão hereditária. O mesmo se diga do artigo 1.033", VI, a permitir unicidade de sócios pelo prazo de 180 dias, evitando-se, assim, a dissolução da sociedade. Todavia, a adequada compreensão do princípio, todavia, exige que se atente para uma distinção entre a empresa e o seu titular, ou seja, o empresário ou sociedade empresária."*

Continua o ilustre doutrinador, Gladston Mamede¹¹, defendendo o princípio da preservação da empresa, negando assim, o absoluto cuidado fundamental ao patrimônio.

"É incorreto compreender o princípio da preservação da empresa como uma afirmação absoluta de proteção ao patrimônio, aos interesses e aos atos do empresário ou da sociedade empresária, por seus administradores e/ou sócios. Pelo contrário, a conservação da empresa deve ser pensada e considerada mesmo apesar de seu titular, quando isso se fizer necessário e, concomitantemente, juridicamente possível, a exemplo da transferência da empresa na falência, a nomeação de gestor judicial na recuperação de empresas ou, ainda, na hipótese de desapropriação da empresa."

¹⁰ Idem. Ibidem.

* Citado anteriormente, por Paulo Leonardo Vilela Cardoso, no item 1.1.1 "Aspectos relevantes da Lei nº 12.441/2011".

** Citado no item 1.1.5 "A justificativa para a criação da EIRELI", lembrado pela Cartilha da EIRELI.

¹¹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52.

ja
le

Ainda, seguindo a mesma linha de defesa de Gladston Mamed¹², a empresa é um ente autônomo o que a difere do titular desta.

"Ainda assim, é preciso reconhecer que o princípio da preservação da empresa implica a percepção, em muitos casos, da dispensabilidade da preservação societária; em fato, embora a Lei 10.406/02 (Código Civil) e com a Lei 11.101/05 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) se tenha estabelecido que a empresa é um ente autônomo, diverso da pessoa de seu titular (empresário ou sociedade empresária), não se chegou ao extremo de atribuir-lhe personalidade jurídica. A empresa é, sim, um ente, mas não é uma pessoa jurídica. Justamente por isso, a extinção da sociedade empresária implicará a extinção da empresa. Tal realidade, parece-me, justifica a proposição de um subprincípio da preservação societária ou, melhor, princípio da preservação da atividade negocial (abarcando, mesmo, a atividade negocial empresária), válido para sociedades empresárias e, mesmo, para sociedade simples, que se constitui como baliza própria do Direito Societário."

Para aplicação do princípio da preservação empresarial, tem-se como ponto de partida a constatação da relevância da empresa para a comunidade e para a estabilidade econômica do Estado, ou seja, preservar a empresa, como elemento econômico agregador na sociedade, contribui para reforçar as relações jurídicas, permitindo a maximização da confiança no Estado.

IX - DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa Decorville LTDA., atua no mercado desde 1995 e sempre produziu, pagou impostos e empregou diversos funcionários, contribuindo para o crescimento da região.

O princípio da função social está presente de forma intrínseca no exercício da atividade empresarial, tendo em vista que o ordenamento econômico

¹² Idem. Ibidem, p. 53.

F

brasileiro está fundado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos a justiça social.¹³

Para Tulio Cavallazzi Filho a *"Função Social pode ser entendida, pois, como um conjunto de todos os efeitos que um instituto jurídico exerce sobre a sociedade, com a finalidade de atender aos seus interesses."*¹⁴

Luiz Fernando de Camargo Prudente do Amaral, ensina que:

"A função social da empresa [...] nasce com o aumento da importância da atividade empresarial após a revolução industrial. No instante em que a empresa aparece no contexto social como importante agente de dinamismo e transformação do regime comercial (empresarial), criando relações entre os diversos setores sociais e projetando efeitos os mais distintos sobre eles, observa-se que, assim como se deu com os demais institutos do direito privado, a empresa também tem uma função social.

*A empresa passa a ser vista, principalmente nos Estados de regime capitalista, como importante instrumento para a consecução de objetivos fundamentais dos Estados nacionais, cujos valores se encontram albergados, em sua maior parte, na Carta Constitucional dos mesmos. Porém, os objetivos do Estado devem ser conciliados aos objetivos, sobretudo lucrativos do empresário, sob pena de fulminar a empresa como instituição responsável pela movimentação da economia. Nesse contexto haverá de se dar a política econômica dos Estados."*¹⁵

Gladston Mamede¹⁶ também traz sua contribuição, definindo função social como sendo "elemento inerente a cada faculdade jurídica e, portanto, sua adequada compreensão exige considerar seus fins econômico e social". E, também, clareia o princípio da função social da empresa, como sendo:

"[...] metanorma que tem essa matriz, demandando seja considerado o interesse da sociedade, organizada em Estado, sobre todas as atividades econômicas, mesmo sendo privadas e, destarte,

¹³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, In **A Função Social da Empresa**. Revista dos Tribunais, ano 82, vol. 810, abril de 2003. p. 43.

¹⁴ CAVALLAZZI FILHO, Tulio. **A Função Social da Empresa e Seu Fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 101-104.

¹⁵ Idem. ibidem.

¹⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 52-53.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

*submetida ao regime jurídico privado. Embora tenha finalidade imediata de remunerar o capital nela investido, atendendo ao interesse de seu titular [...], a atividade comercial atende igualmente ao restante da sociedade. Suas atividades e seus resultados desenvolvem a economia e, destarte, acrescentam tanto aos esforços de desenvolvimento nacional [...]."*¹⁷

O princípio da função social da empresa conduz ao enfoque da livre iniciativa que, não obstante individual, cumpre um papel na sociedade, portanto merece ser valorizada e ter a proteção de todos os Poderes e órgãos, vez que funciona em favor da sociedade, engrenando um sistema no qual todas as atividades, para o bem da sociedade, se combinam.¹⁸

A função social da empresa não está ligada apenas em questões financeiras, tem como escopo a proteção de seus empregados, buscando as melhorias no ambiente de trabalho e as relações entre empregados e empresário, a preservação do meio ambiente e a inserção nas atividades sociais da localidade onde atua, e é desta forma que a empresa Decorville LTDA. desenvolve suas atividades.

A autora, empresa de sucesso que hoje está em crise financeira, tem todas as condições de voltar a ser competitiva no mercado. Para tanto é necessário que seja concedido seu pedido de processamento da Recuperação Judicial. Desta forma, a empresa, ora devedora, após cumprir o plano de recuperação, retornará a ser uma fomentadora do mercado e geradora de empregos. Esse pedido se faz com base no art. 47 da lei 11.101/05 (objetivo da lei) e nos princípios da preservação e função social da empresa.

X - DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, estando em termos a documentação exigida no artigo 51 da Lei 11.101/05, requer a V. Exa., respeitosamente, seja **deferido o**

¹⁷ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 48.

¹⁸ Idem. Ibidem.



ADVOGADOS ASSOCIADOS

processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, como regrado no art. 52, seus incisos e parágrafos, determinando, desta forma:

a) Seja analisada e **deferida a liminar** requerida de liberação dos bens retidos que se encontram nos Armazens Gerais por falta de pagamento de tributos sobre de importação (item III da presente ação).

a.1) **Sucessivamente**, se não for do entendimento de liberar os bens sem o pagamento imediato dos tributos, seja determinado, por este juízo, a liberação das mercadorias retidas nos Armazens Gerais, lotes acima descritos, sob a condição de que assim que a empresa Decorville LTDA for vendendo os produtos, serão pagos os tributos relativos às mercadorias vendidas, mediante prestação de contas ao Administrador Judicial que será nomeado.

b) A nomeação do Administrador Judicial, observado o disposto no artigo 21 da Lei 11.101/05;

c) Ordene a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se encontram, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/05.

d) Seja concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ou o pagamento das custas processuais ao final do processo.

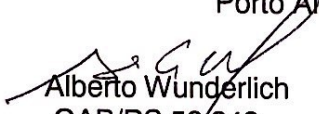
Conforme determinação do §1º do art. 51, desde já, coloca a disposição de V. Exa., os livros obrigatórios.

Os valores dos débitos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial neste momento, perfaz a quantia de R\$12.825.084,54 (doze milhões oitocentos e vinte e cinco mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme se verifica no somatório das planilhas do documento 07, classe I e III de credores.

Valor da causa: R\$12.825.084,54

Nestes termos, pede deferimento,

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2014.


Alberto Wunderlich
OAB/RS 58.842

Luciano Moysés Pacheco Chedid
OAB/RS 30.135